



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 8.442, DE 2017

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

**Autor:** Deputado GOULART

**Relator:** Deputado JOSE STÉDILE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.442, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Goulart, visa tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com a segurança e a proteção dos animais domésticos diante do evidente avanço de um mercado comercial prestador de serviços voltados aos próprios animais – sobretudo cães e gatos.

O autor argumenta que a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (*petshops*) permitirá o acompanhamento *pari passu* pelo consumidor e inibirá eventuais maus-tratos aos animais.

Em vista disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, prover maior segurança aos animais, bem como aos respectivos consumidores

(proprietários dos animais), conferindo, também, maior confiabilidade aos estabelecimentos empresariais.

A proposição em epígrafe tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a proposição em análise tem por objetivo introduzir inovação legislativa no sentido de tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

Conforme destacado na Justificação da proposição em epígrafe, *“a categorização de animais não humanos enquanto destinatários de proteções legais é tema de relevância incontroversa, sobretudo ao considerarmos o acréscimo do número de ocorrências de crueldade. A título meramente exemplificativo, convém salientar, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1865-RJ, assentou que a prática da crueldade contra a fauna está expressamente vedada na Constituição Federal, vez que colidente com a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, § 1º, inc. VII). (...) Destarte, a tutela jurídica dos animais não humanos, para além duma decorrência lógica do princípio fático da compaixão, requer restem promovidas políticas públicas aptas a concretizarem a proteção da fauna”*.

Cumprindo observar que a Lei Federal nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, tipifica, em seu artigo 32, o crime de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados,

nativos ou exóticos, aplicando pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, sendo aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Por certo a criminalização foi um avanço, contudo, não se mostrou suficiente para cessar a prática de atos cruéis em face de animais domésticos, principalmente no âmbito dos estabelecimentos comerciais. Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, constata-se ser corriqueira a veiculação de notícias acerca de maus tratos a animais em *petshops*, demonstrando a necessidade e urgência de se legislar acerca do tema<sup>1</sup>.

Assim, o projeto de lei em análise visa assegurar que consumidores-donos de animais possam acompanhar, por meio de sistema de monitoramento eletrônico, o tratamento dispensado por estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos, inibindo-se, assim, eventuais maus-tratos aos animais.

A proposição apresentada revela, portanto, claro propósito de efetiva proteção aos animais domésticos diante do evidente incremento do mercado comercial prestador de serviços voltados aos próprios animais<sup>2</sup>, buscando, não apenas a punição, mas a própria prevenção de atos cruéis, evitando-se que estes venham a ser praticados.

Cumprе ressaltar, por fim, que a medida apresentada é salutar, pois, além resultar em maior segurança e proteção aos animais e respectivos donos, viabiliza que os proprietários tenham conhecimento de posturas indevidas adotadas por seus funcionários e tomem as providências cabíveis, trazendo também maior confiabilidade ao estabelecimento.

Nesse contexto, registre-se que tramita nesta Casa o PL n° 6003/2016, de autoria do nobre Deputado Cajar Nardes, aprovada na CDC e na CMADS, nos termos do substitutivo adotado pela CDC, no sentido de obrigar os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para

---

<sup>1</sup><https://noticias.r7.com/domingo-espetacular/videos/vitimas-de-maus-tratos-animais-voltam-traumatizados-apos-ida-ao-petshop-21022018>, acessado em 15/05/2018.

<https://www.youtube.com/watch?v=0cdqDKLu4ZE>, acessado em 15/05/2018.

<sup>2</sup> <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2017/audiencia-publica-28-de-setembro-de-2017-camara-setorial>, acessado em 17/05/2018.

animais de estimação a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, bem como a armazenar as imagens, por seis meses, e a fornecê-las ao cliente em até três dias úteis, sujeitando os infratores às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Concede o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com a devida instalação das câmeras e demais ajustes necessários.

Diante disso, entendemos necessário tornar a proposição mais abrangente, estendendo a obrigação de instalar sistemas de monitoramento a todos os estabelecimentos que prestem outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, a exemplo de *day care* e hotéis especializados.

Ademais, consideramos razoável o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com instalação das câmeras e demais ajustes necessários. Mostra-se razoável, também, o prazo de três dias úteis para entrega das imagens, quando solicitado.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.442, de 2017, com as emendas anexas que contemplam as alterações acima sugeridas.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.442, DE 2017**

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

### **EMENDA Nº**

Fica substituída a expressão “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos” por “estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento, à estética e demais serviços que impliquem a guarda de animais domésticos.”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 8.442, DE 2017

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

### EMENDA Nº

Dê-se ao §4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....  
§4º As imagens oriundas do circuito interno de vídeo, quando solicitadas pelo consumidor, deverão ser entregues no prazo de até três dias úteis.".

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 8.442, DE 2017

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação."

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator